



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

9. VOTO

9.1. Os presentes autos são originários do Município de Aliança - Tocantins e versam sobre o Contrato Administrativo Pregão nº 001/2014, advindo do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 001/2014, objetivando contratação de empresa especializada em consultoria tributária e recuperação de receitas públicas, para levantamento de dados, encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial da recuperação financeira, no valor total de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), cujas despesas correram pela dotação orçamentária nº 04.123.0004.2005 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação.

9.2. Compete a este Tribunal de Contas analisar este procedimento sob o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade administrativa e o interesse público, conforme prescreve o art. 8º da Lei Estadual nº 1.284/2001. O art.110 da Lei Estadual nº. 1.284/2001 determina que o Tribunal de Contas efetue “a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita e despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição” e, por sua vez, o art. 95, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas regulamenta que:

Art. 95 - A apreciação dos contratos compreenderá, além dos aspectos formais, o exame de seu objeto em face da legislação aplicável, o interesse público e a oportunidade de sua celebração, bem assim a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, tendo em vista, inclusive, qualidade e quantidade.

§ 1º. - Os órgãos ou entidades da Administração Direta do Estado, bem como os da Administração Indireta e Fundacional, compreendendo Autarquias, Empresas públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, como também os fundos especiais, os dirigentes dos demais Poderes e do Ministério Público, encaminharão, por cópia, ao Tribunal de Contas, no prazo de 05 dias após a publicação e na forma definida em Instrução Normativa, os contratos decorrentes de tomada de preços e concorrência para compra, serviços, e de concorrência, para obras e serviços de engenharia.

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA IN TCE/TO

Nº 02/2008

9.3. Este Tribunal de Contas editou e publicou a Instrução Normativa – IN TCE/TO nº 02/2008, de 07/05/2008, por meio do qual estabeleceu normas a serem observadas pela Administração Pública na aplicação da Lei Federal nº. 8.666/93, 8.987/95, 10.520/02, 11.079/04, 11.107/05 e demais legislações pertinentes, bem como suas alterações.

9.4. O art. 1º¹ da citada Instrução Normativa estabelece a possibilidade deste Sodalício solicitar cópias de editais já publicados, cujo valor seja igual ou superior ao previsto

¹ Art. 1º. Para os fins do disposto no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, o Tribunal poderá solicitar aos órgãos ou entidades da Administração Direta do Estado e dos Municípios, bem como dos da Administração Indireta e Fundacional, compreendendo Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, como também dos fundos especiais, dos dirigentes dos demais Poderes e do Ministério Público, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópias dos editais já publicados, cujo valor seja igual ou superior ao previsto para a modalidade “tomada de preços”, disposto no artigo 23, II, “b”, da Lei nº 8.666/93, inclusive pregão, acompanhados dos documentos necessários para seu exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

para a modalidade “tomada de preços”, disposto no artigo 23, inciso II, alínea ‘b’, da Lei nº 8.666/93, inclusive pregão, acompanhados dos documentos necessários, especialmente aqueles listados no seu art. 4º².

9.5. *In casu*, observa-se que o Contrato nº 01/2014 foi requisitado por esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 031/2014 com fundamento no art. 12 da Instrução Normativa nº 02/2008.

9.6. Ao analisar os documentos constante deste procedimento licitatório, requisitado com fundamento no art. 1º desta Instrução Normativa nº 02/2008, constata-se a presença de todos os documentos exigidos nesta norma interna, cabendo destacar: Justificativa de contratação³; Edital⁴; Termo de Referência⁵; Parecer Jurídico⁶; Ata do Pregão⁷ e Contrato⁸.

DO PREGÃO PRESENCIAL

9.7. Pois bem, analisando detidamente os presentes autos, entendo que não houve vício no procedimento licitatório sob a modalidade Pregão presencial para esta contratação. A esse respeito, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União já admitiu essa possibilidade em caso análogo, vejamos excerto do voto condutor do Acórdão nº 1336/2010 – TCU – Plenário (processo nº TC-011.910/2010-0):

(...) Como muito bem salientado na instrução anterior, o pregão eletrônico para a contratação de escritório de advocacia por preço global não contribui para o aviltamento dos honorários, uma vez que cada licitante, respeitando os seus deveres éticos, deverá apresentar lances compatíveis com a dignidade da advocacia e suficientes para a devida remuneração de seu quadro (seja ele composto de sócios ou contratados).

(...)

2. Quanto ao mérito, a firma Tostes e de Paula Advocacia Empresarial alega que o procedimento licitatório na modalidade pregão contraria o disposto nos

² Art. 4º. Os editais encaminhados na forma do artigo 1º desta Instrução Normativa, deverão ser acompanhados da seguinte documentação que lhes diga respeito, em especial:

I - especificações constantes do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, mormente as previstas no inciso XIV - condições de pagamento;

II - projeto básico e/ou executivo ou termo de referência, se for o caso;

III - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários (Lei Federal n. 8.666/93, art. 40, § 2º, II), constando o índice (Io), com indicação do mês que servir de base para a sua elaboração;

IV - especificações complementares e das normas de execução pertinentes à licitação, se for o caso;

V - minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

VI – ART de autoria do projeto e projetos anotados no CREA, se for o caso;

VII – cronograma físico-financeiro, se for o caso;

VIII - comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão;

IX - comprovação de sua publicação;

X – nota de disponibilidade orçamentária, exceto nos casos de registro de preço;

XI – estudo de impacto orçamentário e financeiro, se for o caso.

³ Doc. Eletrônico e-Contas: *Autuação 2124/2014, PDF 1; pág. 13;*

⁴ Doc. Eletrônico e-Contas: *Autuação 2124/2014, PDF 1; pág. 16/39;*

⁵ Doc. Eletrônico e-Contas: *Autuação 2124/2014, PDF 1; pág. 40/47;*

⁶ Doc. Eletrônico e-Contas: *Autuação 2124/2014, PDF 1; pág. 63/68;*

⁷ Doc. Eletrônico e-Contas: *Autuação 2124/2014, PDF 2; pág. 21/24;*

⁸ Doc. Eletrônico e-Contas: *Autuação 2124/2014, PDF 2; pág. 46/53;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

arts. 31 e 33 da Lei nº 8.906/1994, uma vez que a competição entre advogados avilta o valor da contraprestação a ser pago pelos serviços prestados.

3. A esse respeito, verifico que o objeto do pregão eletrônico realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. não diz respeito ao patrocínio de causas específicas com valor determinado na tabela de honorários, mas à contratação de serviços por valor global, que serão prestados nas áreas de direito civil e administrativo. Assim sendo, a disputa de lances entre os licitantes interessados não causa o aviltamento do preço dos serviços advocatícios e, por conseguinte, não infringe o Código de Ética do Advogado. (g.n.)

4. Portanto, não cabe conceder medida cautelar para suspender o certame nem determinar à empresa que modifique a modalidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos. (...)

9.8. A semelhança do caso analisado pelo TCU, o objeto desta licitação foi a contratação de empresa especializada em consultoria tributária e recuperação de receitas públicas, para levantamento de dados, encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial da recuperação financeira.

9.9. Cabe registrar, ainda, que a Prefeitura de Aliança estabeleceu a estimativa de valores que poderiam ser recuperados, conforme disposto no item 7.1 do Termo de Referência e no item 10.4.1 do Edital, sendo que o pagamento da empresa representaria um percentual do valor efetivamente recuperado, nos termos do item 10.4.1 do Edital.

DO CONTRATO

9.10. O Contrato nº 201401004 foi firmado pelo Município de Aliança do Tocantins - TO com a empresa *Castelo Fonseca Assessoria Institucional*, estabelecendo o objeto, preço, responsabilidade da contratada, fiscalização e disposições finais.

9.11. Acerca deste Contrato, cumpre registrar que não obstante a diferença de redação entre a descrição do objeto do edital e o objeto do contrato, verifica-se que a redação do objeto do contrato abrange a pretensão da Administração Pública manifestada no edital do Pregão Presencial.

9.12. Por fim, vejo que as dúvidas suscitadas na análise processual desta Corte de Contas foram sanadas pelas respostas apresentadas, cabendo registrar que os principais questionamentos relacionados com o procedimento licitatório e com os dispositivos contratuais foram esclarecidos. De qualquer forma, esta Corte de Contas deve formular as determinações necessárias objetivando adequar plenamente o contrato aos termos da Lei.

DA CONCLUSÃO

9.13. Pois bem, a Prefeitura de Aliança contratou empresa especializada em consultoria tributária e recuperação de receitas públicas, para levantamento de dados, encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial da recuperação financeira.

9.14. Cumpre registrar que o referido procedimento licitatório observou os termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2008, que estabeleceu normas a serem observadas pela Administração Pública na aplicação da Lei Federal nº. 8.666/93, 8.987/95,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

10.520/02, 11.079/04, 11.107/05, tendo sido constatado a presença de todos os documentos exigidos nesta norma interna.

9.15. Analisando detidamente os presentes autos, entendo que não houve vício no procedimento licitatório sob a modalidade Pregão presencial para esta contratação, conforme já admitiu o TCU em caso análogo – Acórdão nº 1336/2010 – TCU – Plenário (processo nº TC-011.910/2010-0).

9.16. Vejo que as dúvidas suscitadas na análise processual desta Corte de Contas foram saneadas pelas respostas apresentadas, cabendo registrar que os principais questionamentos relacionados com o procedimento licitatório e com os dispositivos contratuais foram esclarecidos. Assim, me parece que o melhor caminho é formular recomendações para serem observadas na execução contratual, ao invés de refazer todo procedimento licitatório.

10. Por todo exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.1 **considere formalmente legais** o Pregão nº 001/2014 e o consequente Contrato nº 201401004, celebrado entre o Município de Aliança do Tocantins, representado pelo Prefeito José Rodrigues da Silva, e a empresa Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda. – ME, objetivando consultoria tributária e recuperação de receitas públicas, para levantamento de dados, encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial da recuperação financeira, no valor total de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), cujas despesas correram pela dotação orçamentária nº 04.123.0004.2005 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação, com fundamento nos arts. 10, inciso IV, 110 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 92 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como os termos da Instrução Normativa nº 002/2008, e ainda os preceitos legais elencados na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02;

10.2 determine ao Prefeito do Aliança do Tocantins – Senhor José Rodrigues da Silva – que observe as seguintes recomendações, com fulcro no art. 140, inciso II:

- Observe os termos da Resolução nº 415/2011 – TCE – Pleno: EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins. Questionamentos: 1) viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento para constituição e cobrança de créditos; 2) possibilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços e 3) possibilidade de definição do valor do contrato sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas. No mérito, responder ao consulente que como regra geral a representação judicial, extrajudicial e assessoramento de entes públicos devem ser feitos por Procurador Público e Assessoria Própria. Contratação de serviços de assessorias ou consultoria técnicas particulares - excepcionalidade condicionada à Lei de Licitações. A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo substitutivo de pessoal computar-se à no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Impossibilidade de vinculação do valor dos honorários sobre as receitas auferidas, salvo em contrato de risco integral com previsão de remuneração de sucumbência fixada pelo juízo na sentença condenatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Conhecimento da consulta. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento;

- Elabore o Termo de Referência e o Edital de forma clara e direta, estabelecendo precisamente os critérios para julgamento das propostas e o escopo do objeto, além dos parâmetros para realização do serviço e o pagamento, atentando-se para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e analisando se os licitantes estão apresentando todos requisitos exigidos no edital;
- Elabore a estimativa de preço ou orçamento em todos os processos licitatórios, em conformidade com o determinado no § 2º, inciso II, do art. 7º c/c art. 15, inciso V e 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, com a finalidade de verificar a existência de disponibilidade orçamentária e economicidade da contratação, devidamente comprovada no processo;

10.3 determine a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

10.4 esclareça que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

10.5 determine a intimação do Procurador de Contas que atuou neste feito;

10.6 após as formalidades legais, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 30/11/2015 14:07:27